



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Téleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 6 00 e para a 3.ª série Kz 7 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
	A 2.ª série	Kz 3 860 00	
	A 3.ª série	Kz 2 375 00	

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto Presidencial n.º 8/00

Exonera Fernando Eduardo Manuel, do cargo de Vice-Ministro do Interior para a Segurança Interna

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 9/00

Atribui 5% aos trabalhadores das Finanças que intervenham directa ou indirectamente na cobrança das receitas para o Estado — Revoga o Decreto n.º 103/83, de 15 de Novembro e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 10/00

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electricidade — ENE-EP

#### Decreto n.º 11/00

Actualiza o vencimento dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 22/99, de 10 de Setembro

#### Decreto n.º 12/00

Aprova o subsídio técnico como suplemento ao vencimento-base dos funcionários públicos das carreiras técnicas

#### Decreto n.º 13/00

Actualiza o vencimento dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

#### Decreto n.º 14/00

Aprova o vencimento do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 15/00

Aprova as tabelas indicárias das carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 16/00

Aprova a estrutura indicária para a carreira docente não universitária

#### Decreto n.º 17/00

Aprova o vencimento dos docentes não universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 18/00

Aprova a tabela salarial dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

#### Decreto n.º 19/00

Actualiza o vencimento dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

#### Decreto n.º 20/00

Aprova o vencimento dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos seus titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

#### Decreto n.º 21/00

Aprova a tabela salarial do vencimento-base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

#### Decreto n.º 22/00

Actualiza o vencimento dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

### Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 53/00

Fixa em Kz 100 000 00 o Fundo Permanente do Ministério das Finanças para o ano económico de 2000

#### Despacho n.º 54/00

Fixa em Kz 50 000 00 o Fundo Permanente da Direcção Nacional das Alfândegas para o ano económico de 2000

#### Despacho n.º 55/00

Autoriza a firma Heather Properties, Limited, a ceder à GEFI — Sociedade de Gestão e Participações, S A R L, 20% das acções que detem na Sociedade Serafim L. Andrade, S A R L

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 8/00  
de 10 de Março

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

**ARTIGO 2.º**  
(Forma de pagamento)

Para os titulares de cargos políticos cujos vencimentos são calculados com base no vencimento do Presidente da República, os pagamentos deverão ser efectuados por crédito em conta aberta por cada titular nas agências bancárias a indicar

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

**ARTIGO 4.º**  
(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 22/99, de 10 de Setembro

**ARTIGO 5.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor em 1 de Março de 2000

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

**Tabela de vencimentos dos titulares de cargos políticos**

Cargo	Remuneração em Kwanzas		
	Base	Despesas de representação	Total
Presidente da República	3 714 00	1 857 00	5 571 00
Primeiro Ministro	2 785 00	1 253 00	4 038 00
Ministro e Governador Provincial	2 600 00	1 040 00	3 640 00
Secretário de Estado, Vice-Ministro e Secretário do Conselho de Ministros	2 414 00	845 00	3 259 00
Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e Vice-Governador Provincial	2 228 00	668 00	2 896 00

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 12/00**  
de 10 de Março

Considerando a necessidade de se aplicar o programa de reconversão profissional na função pública, através do qual serão progressivamente criadas condições para uma efectiva e coerente valorização dos vencimentos dos trabalhadores ao serviço do Estado,

Convindo, entretanto, estabelecer desde já um suplemento remuneratório de vigência temporária para os funcionários públicos das carreiras técnicas em virtude das exigências funcionais acrescidas que sobre os mesmos recaem na execução das tarefas decorrentes das atribuições dos organismos administrativos públicos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o subsídio técnico como suplemento ao vencimento-base dos funcionários públicos das carreiras técnicas

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito de aplicação)

1 O subsídio técnico é atribuído aos funcionários públicos enquadrados nas carreiras/categorias técnicas e que a exerçam efectivamente, tendo em atenção determinados indicadores de desempenho, a apurar mensalmente sob responsabilidade do titular do organismo correspondente

2 O presente diploma não é aplicável aos técnicos que exerçam funções de direcção e chefia

**ARTIGO 3.º**  
(Modalidades e critérios de atribuição)

1 Os funcionários referidos no artigo anterior passam a beneficiar do subsídio técnico nas percentagens abaixo indicadas, incidindo sobre o vencimento-base

Grupo de pessoal	Nível
Técnico médio	De 0 a 100%
Técnico	De 0 a 110%
Técnico superior	De 0 a 120%

2 Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior o funcionário deverá ter na avaliação de desempenho a seguinte classificação mensal

**Muito Bom** — O correspondente à percepção de 100% do montante do subsídio a que o técnico tem direito

**Bom** — O correspondente à percepção de 50% do montante do subsídio a que o técnico tem direito

3 A folha de informação mensal deverá ser preenchida até ao dia 15 de cada mês de acordo com o modelo e as instruções anexas ao presente diploma

**ARTIGO 4.º**  
(Condições de aplicação)

O subsídio técnico é aplicado ao pessoal das carreiras técnicas média, técnica e técnica superior legalmente vinculados aos organismos centrais e locais da administração pública, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições

- a) ter o organismo público a que o técnico pertence o quadro orgânico de pessoal aprovado com base nos princípios e critérios estabelecidos pelos Decretos n.º 24/91, de 29 de Junho, 13/94 de 1 de Julho e 27/95 de 27 de Outubro,
- b) estar o técnico em causa já integrado no quadro definitivo dos respectivos serviços nos termos do Decreto n.º 22/96, de 23 de Agosto,
- c) ser a lista nominal dos técnicos de cada organismo público, elaborada de acordo com o presente nas alíneas anteriores apresentada para efeitos de processamento, aos serviços competentes dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

§ Único — O subsídio técnico não é aplicado ao pessoal vinculado à administração pública através de contrato de trabalho

**ARTIGO 5.º**  
(Processamento)

O subsídio técnico deverá ser processado mensalmente, em folha de remuneração própria, assinada pelo titular do organismo e de acordo com o resultado da avaliação, respeitando-se, inicialmente, o previsto na alínea c) do artigo anterior

**ARTIGO 6.º**  
(Regime de acumulabilidade)

O subsídio técnico estabelecido no presente diploma é cumulável com remuneração especial ou suplemento remuneratório a que o funcionário tenha direito por condições específicas de realização da sua actividade

**ARTIGO 7.º**  
(Vigência)

O subsídio técnico previsto no presente diploma vigorará até à conclusão do programa de reconversão profissional da função pública

**ARTIGO 8.º**  
(Fiscalização)

Compete aos serviços de Inspeção Nacional de Finanças e da Inspeção Geral do Trabalho procederem, sempre que julgarem necessário, à fiscalização do cumprimento regular da medida prevista no presente diploma

**ARTIGO 9.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro que tiver a seu cargo a administração pública e do Ministro das Finanças

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 13/00**  
de 10 de Março

Convindo actualizar os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovada a actualização dos vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art 3.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar

Art 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 5.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 6.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Março de 2000

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS